



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM Nº 165, DE 4 DE AGOSTO DE 2025.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do art. 65, *caput*, inciso III, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo a permutar imóvel com o município de Espigão do Oeste e dá outras providências.”.

Nobres Parlamentares, a matéria ora proposta visa proceder à autorização de permuta de imóveis, sendo um de propriedade do estado de Rondônia, da antiga Defensoria Pública do Estado de Rondônia - DPE-RO, situado na Av. Rio Grande do Sul, bairro Vista Alegre, no município de Espigão do Oeste, matrícula nº 6.406, e o outro de propriedade do município de Espigão do Oeste, localizado na Rua Alagoas, bairro Centro, matrícula nº 12.595, com o objetivo de possibilitar que a Defensoria Pública Estadual construa um novo prédio obedecendo o padrão de construção que vem adotando em todo o estado, permitindo um melhor atendimento à população hipossuficiente que carece de assistência jurídica estatal.

É importante destacar que o imóvel afetado à Defensoria Pública foi objeto de estudo técnico pela Diretoria da DPE-RO, o qual apontou que mesmo que houvesse uma reforma e ampliação, a área total permaneceria insuficiente para garantir condições adequadas de trabalho, especialmente considerando o aumento de servidores e a demanda crescente de atendimentos. Além disso, as patologias estruturais identificadas, como infiltrações, degradação de revestimentos, falhas elétricas, hidráulicas e a inexistência de sistema adequado de combate a incêndios, indicam que a manutenção do edifício em uso demandaria investimentos elevados, que poderiam superar os custos de uma nova construção.

Esclareço que o estudo técnico concluiu pela inviabilidade de sua utilização para a construção da nova sede, essa conclusão se deve à inadequação das limitações dimensionais do terreno e da edificação, além da impossibilidade de adaptação ao projeto padrão desenvolvido pela instituição. Diante desse cenário, surgiu a possibilidade de realizar uma permuta com um imóvel do município de Espigão do Oeste, que atende às especificações necessárias para o projeto padrão de construção da Defensoria Pública.

Outrossim, é importante destacar que a Lei Municipal nº 2.773, de 26 de fevereiro de 2024, aprovada pela Câmara Municipal de Espigão do Oeste, autoriza formalmente a permuta do imóvel pertencente ao município, sem a necessidade de compensação financeira, dado o interesse mútuo das partes.

Ademais, importa registrar que a presente permuta, atende as regras constantes na Lei Estadual nº 5.092, de 24 de agosto de 2021, quanto alienação de imóveis estaduais, prevendo os seguintes critérios em seus art. 43 e art. 45, *in verbis*:

Art. 43. A alienação de bens imóveis da Administração Pública Estadual, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, dependerá de autorização legislativa para Órgãos da Administração Direta e Entidades Autárquicas, Fundacionais e Paraestatais, bem como de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, que será dispensada quando se tratar de:

.....
III - **permuta**, por outro imóvel que atenda as finalidades precípua da Administração;

.....
Art. 45. Poderá ser autorizada a permuta de imóveis de qualquer natureza, de propriedade do Estado, por imóveis edificados ou não, ou por edificações a construir, destinadas ao atendimento das finalidades precípua da administração, conforme interesse público, cuja necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha.

§ 1º Os imóveis permutados não poderão ser utilizados para fins de residências funcionais, exceto nos casos de residências de caráter obrigatório.

§ 2º Na permuta, sempre que houver condições de competitividade, deverão ser observados os procedimentos licitatórios dispostos em lei.

Do mesmo modo, no tocante à exigência de licitação nas alienações de bens imóveis na Administração Pública, a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, traz a hipótese de dispensa de licitação na modalidade leilão especificamente em relação às permutas, conforme previsão no art. 76, *caput*, inciso I, na alínea “c”:

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de **interesse público devidamente justificado**, será precedida de **avaliação** e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de **bens imóveis**, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá **autorização legislativa** e dependerá de licitação na modalidade leilão, **dispensada a realização de licitação nos casos de:**

.....
c) **permuta** por outros imóveis que atendam aos requisitos relacionados às finalidades precípua da Administração, desde que a diferença apurada não ultrapasse a metade do valor do imóvel que será ofertado pela União, segundo avaliação prévia, e ocorra a torna de valores, sempre que for o caso;

Por fim, importante mencionar que a permuta proposta surge como a solução mais viável e adequada visando garantir a continuidade e o aperfeiçoamento das atividades da DPE/RO no município de Espigão do Oeste, proporcionando uma infraestrutura digna e compatível com as necessidades institucionais e da população atendida.

Certo de poder contar com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a aprovação do presente Projeto de Lei, antecipo meus sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com distinta consideração e especial estima.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 04/08/2025, às 18:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0058681843** e o código CRC **AAD57553**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0064.003821/2023-58

SEI nº 0058681843



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
PROJETO DE LEI DE 4 DE AGOSTO DE 2025.

Autoriza o Poder Executivo a permutar imóvel com o município de Espigão do Oeste e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a permutar o imóvel situado na Av. Rio Grande do Sul, bairro Vista Alegre, Setor 04, Quadra 07, Lote 02-A, com área de 330,55m² (trezentos e trinta metros e cinquenta e cinco centímetros quadrados), matriculado sob o nº 6.406, de propriedade da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, com o imóvel situado na Rua Alagoas, bairro Centro, Setor 04, Quadra 06, Lote 03, com área de 1.263,79m² (mil duzentos e sessenta e três metros quadrados e setenta e nove decímetros quadrados), matriculado sob o nº 12.595, de propriedade do município de Espigão do Oeste.

Art. 2º Fica autorizada a desafetação do imóvel matriculado sob o nº 6.406, de propriedade do estado de Rondônia, registrado no Registro de Imóveis da Comarca de Espigão do Oeste.

Art. 3º A permuta de que trata esta Lei processar-se-á de igual para igual, independentemente da avaliação dos imóveis, sendo que não caberá ao estado de Rondônia ou ao município de Espigão do Oeste o pagamento de qualquer diferença ou ônus, em virtude do interesse de ambas as partes na referida permuta.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 04/08/2025, às 18:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0058655347** e o código CRC **E46A5939**.